

A intervenção de terceiros no processo do trabalho: uma visão crítica diante da incompatibilidade sistêmica

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Mestre em direito. Professor do Unipê-Centro Universitário de João Pessoa e Esmat 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13.^a Região. Juiz do Trabalho.

ÁREA DO DIREITO: Trabalho; Civil-Processo Civil

RESUMO: O tema relacionado com a intervenção de terceiros sempre se apresentou polêmico na perspectiva do direito processual do trabalho. Por conta disso, a doutrina e a jurisprudência acabam por instituir critérios desprovidos de sistematização para a inserção das modalidades interventivas sob o prisma do processo laboral. A compatibilidade das hipóteses de intervenção de terceiros deve ser mensurada em função dos aspectos gerais do processo do trabalho, bem como a contribuição para a construção de uma prestação jurisdicional efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção de terceiros – Processo do trabalho – Compatibilidade de sistêmica.

ABSTRACT: The theme related with intervention of right is very polemical in employment procedural law. For this reason, doctrine and precedents are not very clear when create rules to accept the civil intervention of right. The compatibility of civil intervention of right with employment procedural law must be measured with the system aspects of this branch of law.

KEYWORDS: Intervention of right – Employment procedural law – System compatibility.

SUMÁRIO: 1. Delimitação do tema – 2. Da análise teleológica da intervenção de terceiros no processo civil e de sua inadequação aos procedimentos marcados pela concentração e oralidade – 3. Da incompatibilidade sistêmica dos institutos de intervenção de terceiros com o processo do trabalho – 4. Da análise casuística da aplicação das hipóteses de intervenção de terceiros ao processo do trabalho à luz da incompatibilidade sistêmica: 4.1 Colocações preambulares; 4.2 Da assistência; 4.3 Da oposição; 4.4 Da nomeação à autoria; 4.5 Da denúncia da lide; 4.6 Do chamamento ao processo – 5.

Da intervenção *iussu iudicis* como forma de suprir a necessidade de intervenção de terceiros no processo do trabalho – 6. Síntese conclusiva – Referências bibliográficas.

1. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema intervenção de terceiros sempre fascinou os estudiosos do direito processual do trabalho. O fato de os parcos dispositivos legais da Consolidação das Leis do Trabalho em matéria processual nada tratarem acerca do emblemático tema, fez com que a doutrina juslaboralista ingressasse no tortuoso caminho da adaptação do arcabouço normativo do processo civil à sistemática laboral. Essa empreitada, obviamente, não produziu resultados concretos ou objetivos. Pelo contrário, construímos doutrina e jurisprudência vacilantes sobre o tema e não oferecemos ao aplicador do direito balizamentos concretos para a condução do processo.

Essa incerteza torna-se ainda mais grave quando observamos o momento de verdadeira letargia legislativa por que passa o processo laboral, imune a qualquer medida efetivamente modernizadora nos últimos 60 anos. O grande desafio do intérprete é, portanto, conseguir construir parâmetros doutrinários objetivos e seguros nos quais se possa aferir, de forma abstrata, a possibilidade de assimilação dos incidentes de intervenção de terceiro.

A técnica até então utilizada pela doutrina não se mostra eficiente para oferecer uma resposta objetiva para a dúvida resultante do crônico laconismo da legislação processual trabalhista. A análise de forma isolada das diversas hipóteses interventivas, sem uma mensuração global das características fundamentais da técnica processual laboral, faz com que o resultado da análise de compatibilidade seja artificial e desapegado da realidade forense. O resultado dessa metodologia só não atinge maiores proporções por causa da formação pragmática e finalística do magistrado do trabalho, que, na maioria das vezes, consegue driblar essas incertezas.

Essa constatação, entretanto, não é nova. O saudoso Isis de Almeida já alertava para o contributo do Juiz do Trabalho na condução das intrincadas questões relacionadas com a adaptação das hipóteses de intervenção de terceiro, *verbis*:

“Na realidade, o desinteresse ou até mesmo o repúdio dos juízes trabalhistas e de muitos autores pelas normas que regulam a intervenção de terceiro deve-se principalmente ao fato de que o cabimento e os procedimentos específicos de cada figura da interveniência, impostos pelo Código de Processo Civil, são complicados, detalhistas, e não são

muito compatíveis com aquela simplicidade característica do processo trabalhista – simplicidade que alguns chegam a considerar primária, não científica –, mas que resolve. Se é certo que, no processo civil, essas regras se destinam, exatamente, à economia processual, com a supressão de várias ações independentes e das delongas do procedimento ordinário, permitindo ao juiz apreciar e decidir várias pretensões de uma só vez, transpostas para o processo trabalhista, tais regras só tendem a produzir um efeito contrário.” (1998, p. 178-179)

O pragmatismo, entretanto, não é capaz de resolver todos os problemas decorrentes da eventual incompatibilidade sistêmica das hipóteses de intervenção de terceiro. A incerteza causada pela diversidade de opiniões sobre o tema, em muitas situações, acaba por promover, conforme lição do grande mestre mineiro, o efeito de retardo processual ao invés da almejada agilidade, hoje alçada ao nível constitucional (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988).

Analisar, portanto, as hipóteses de intervenção, de forma isolada e estanque, sem atentar para a verdadeira finalidade do ingresso do terceiro na relação processual, significa remanescer no mesmo problema. A função do processualista é fornecer soluções adequadas e consentâneas para os problemas apresentados na vida prática, e não apenas formular suposições ou adaptações grosseiras que, em muitos casos produzem resultados verdadeiramente desastrosos. Por outro lado, vedar pura e simplesmente o acesso do terceiro ao ambiente da relação processual não é o melhor caminho, pois implica, em muitos casos, a eliminação da possibilidade de defesa do direito injustamente espoliado.

O escopo do presente trabalho é, portanto, promover uma análise crítica do processo de assimilação da intervenção de terceiro na dinâmica laboral, mediante a compreensão dos aspectos ontológicos e teleológicos do procedimento interventivo. Nessa visão, portanto, podemos aferir a compatibilidade não apenas no seu sentido principiológico, mas também sistêmico.

2. DA ANÁLISE TELEOLÓGICA DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL E DE SUA INADEQUAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS MARCADOS PELA CONCENTRAÇÃO E ORALIDADE

O primeiro passo na verificação da compatibilidade com o processo laboral do institutos de processo civil consiste em aferir os fundamentos essenciais deste. Com efeito, o processo é construído em bases lógicas e sistematizadas, sendo que cada instituto ou remédio é edificado em vista

de uma determinada função. Não há, no processo moderno, nenhum remédio processual construído a partir de uma visão estritamente formal da relação jurídico-processual. Mesmo que se reconheça o anacronismo de certas fórmulas processuais, é inequívoco o fato de que todas as construções modernas do processo voltam-se para uma finalidade própria. Aliás, trata-se de uma visão presente e realçada de maneira brilhante pelo processualista uruguaio Eduardo Couture, *verbis*:

“A justiça serve de dialética porque o princípio da contradição é o que permite, por conformação dos opostos, chegar à verdade. O eterno vir a ser, diz Hegel, obedece à dialética. Põe-se, opõe-se e compõe-se num ciclo que presume um começo e que só alcança ao final. ‘O todo e suas partes – diz o filósofo – se integram reciprocamente no imenso torvelinho. Fora dele, tudo perde o impulso e a vida. Nada é estável. Apenas o torvelinho é permanente’. O debate por si mesmo, entretanto, não tem sentido. O processo, se tem uma estrutura dialética, é porque graças a ela se procura a obtenção de um fim. Toda a idéia de processo é essencialmente teleológica, visto que aponta para uma meta de chegada.” (sem data, p. 66)

Ora, se todo instituto processual dispõe de uma teleologia própria, o seu conhecimento pressupõe a correta delimitação dessa finalidade. Se o manejo do mecanismo processual não se insere dentro de uma finalidade palpável ou mensurável de atingimento da solução do litígio apresentado ao Poder Judiciário, tal estrutura é descartada do sistema processual, mesmo que implicitamente.¹ O processo não existe sem que se possa antever um resultado concreto orientado para a concretização de soluções justas e equilibradas para os conflitos apresentados perante o Poder Judiciário.

1. Alguns institutos do direito processual perdem sua finalidade com o passar do tempo, seja por não se adaptarem aos novos paradigmas, seja pelo envelhecimento endógeno de suas estruturas. Um exemplo de tal situação é o instituto do atentado, preconizado pelo art. 879 e ss., CPC. Herdado da codificação anterior, o atentado perdeu sua importância na medida em que o juiz pode adotar, incidentalmente, medidas visando reprimir as condutas relacionadas nos incisos do art. 879, sem que se afigure necessária a provocação da medida (ver SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 542). Muito embora o exemplo apresentado refira-se especificamente ao processo cautelar, serve muito bem para ilustrar a importância da teleologia dos institutos processuais.

Nesse sentido, todas as estruturas processuais inserem-se em um ambiente finalístico e são dotadas de uma categorização própria, passível de espelhar seu real papel no meio jurídico. Dessa constatação não pode fugir a intervenção de terceiros, posto que sua existência justifica-se em uma finalidade específica no âmbito processual. Identificar a real dimensão desse instituto, portanto, é o ponto de partida para uma análise verdadeiramente abrangente da compatibilidade com o direito processual do trabalho.

Não se pode, portanto, entender genericamente a construção do instituto da intervenção de terceiros como uma decorrência natural e irreversível do próprio devido processo legal. De fato, os procedimentos não apresentam essa exigência fundamental de inserção dos estranhos à relação processual quando verificados alguns efeitos derivados e residuais da sentença. Esses efeitos, realmente, são da natureza e da essência da atividade processual, tendo em vista ser inevitável que a concretização das conseqüências da sentença também não venha atingir entes que não participam diretamente da relação jurídico-processual.

Trata-se, portanto, de uma característica dominante em nosso sistema que não decorre expressamente da atuação dos mecanismos processuais, mas sim da complexidade e capilarização das relações sociais. A solução de um litígio envolvendo duas partes devidamente individualizadas, invariavelmente, transfere os seus efeitos para outras pessoas não expressamente citadas. Em menor ou em maior grau, a sentença produz conseqüências em uma área de atuação bem maior que os tímidos limites da relação processual. Nesse sentido, é a clássica lição de Liebman:

“O processo não é, pois, negócio em família e produtor de efeitos somente para as pessoas indicadas nos mistérios de cada feito, atividade processual singular, mas atividade pública exercida para garantir a observância da lei; e já que a esta estão todos sujeitos indistintamente, devem todos, por igual, sujeitar-se ao ato que é pelo ordenamento jurídico destinado a valer como sua aplicação imparcial. E esse ato não é dirigido a uma pessoa antes que a outra, mas incide objetivamente sobre a relação que foi objeto de decisão. Se a vontade, que se faz atuar, tem conteúdo imperativo, é em suma um comando que se dirige a determinados sujeitos, prescrevendo-lhes dado comportamento, a atuação dessa vontade, justificada pela existência de condições legalmente requeridas, impõe-se à generalidade das pessoas sujeitas ao poder do órgão judicante como válido exercício da sua função.” (2006, p. 124-125)

Embora a lei processual estabeleça, aprioristicamente, a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada (art. 472, CPC), a assertiva de que tais efeitos se restringem ao universo dos litigantes não é defensável. Mesmo que de forma residual, a resolução de uma disputa judicial entre as partes devidamente delimitadas na relação jurídico-processual acaba por influenciar os interesses daqueles que orbitam fora dessa realidade. É certo que a contundência desses efeitos é variável, mas, em nenhum momento é possível observar a solução do litígio sem um respingo no interesse alheio.

Várias situações fáticas, algumas delas inclusive referendadas pelo direito positivado, atestam de maneira insofismável essa assertiva: (a) no processo do trabalho, mesmo se tratando de um litígio exclusivamente de direito privado, pode surgir o interesse da União na cobrança das custas processuais (art. 790, § 2.º, CLT); (b) o descumprimento de decisão de caráter mandamental gera ao terceiro responsável pelo descumprimento o pagamento de multa (art. 14, parágrafo único, CPC); (c) o reconhecimento de um vínculo empregatício com uma empresa integrante de um dado grupo econômico gera a responsabilidade solidária das demais pessoas jurídicas (art. 2.º, § 2.º, CLT).

Pela análise da enumeração acima, de caráter meramente exemplificativo, vê-se que a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada (art. 472, CPC) se apresenta apenas como um efeito estritamente formal. De fato, é normal que as conseqüências da sentença acabem por transbordar, respingando nos interesses e no patrimônio daqueles não relacionados diretamente no litígio. A finalidade dos incidentes de intervenção de terceiro é, portanto, permitir a tutela desses efeitos reflexos da sentença quanto a pessoas estranhas à relação processual. Essa abertura permite que, dentro de um mesmo marco processual, sejam definidos os interesses daqueles, originalmente, ausentes da relação processual. Obviamente, as formas preconizadas pela legislação para inserção dos terceiros não permitem de maneira indiscriminada a atuação, mas sim particulariza determinadas situações, justificadas pela importância ou magnitude do interesse em jogo.

Daí concluir-se que não existe uma prerrogativa abstratamente assegurada para o terceiro conseguir uma blindagem dos efeitos da sentença, mas sim uma verdadeira opção política do legislador para eleger determinadas situações nas quais essa inserção seja justificada. Essa inserção, por outro lado, não apresenta como finalidade primordial a garantia do interesse do terceiro, mas sim evitar decisões ou provimentos jurisdicio-

nais que discrepem entre si. Não há, portanto, nas hipóteses reconhecidas de intervenção de terceiros, a perspectiva de garantia ampla e irrestrita aos domínios da relação processual, mas sim a busca de um certo grau de segurança nos liames sociais.

Essa perspectiva teleológica das formas de intervenção pode ser nitidamente percebida quando se vislumbra que, em determinados tipos procedimentais, o legislador, solenemente, excluiu a possibilidade de manejo das hipóteses interventivas. Há basicamente quatro situações nas quais o direito processual comum afasta de forma peremptória o manejo de todos ou de alguns incidentes de intervenção de terceiro: (a) procedimento sumário (art. 280, CPC); (b) procedimento sumaríssimo (art. 10, Lei 9.099/1995); (c) procedimento consumerista (art. 88, Lei 8.078/1990); (d) ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade (arts. 7.º e 18, Lei 9.868/1999).

Em todos os procedimentos acima relacionados surgirão interesses de terceiros reflexos e, às vezes, diretos. Todavia tais interesses não podem ser defendidos no âmbito concentrado da relação processual original. Relegou-se, portanto, a um plano secundário os interesses daqueles que gravitam em torno da relação jurídica base, privilegiando-se as características intrínsecas de cada tipo procedimental. Nesse sentido, o elemento motivador da legislação processual brasileira centrou-se, precipuamente, na preocupação de não serem desencadeados incidentes desvirtuadores do objeto primordial da prestação jurisdicional. Impõe-se às causas de menor potencial econômico, submetidas aos procedimentos sumário e sumaríssimo, um rito mais simplificado, marcado pela concentração e pela oralidade, afastando-se, assim, a necessidade de utilização dos incidentes de intervenção de terceiros. Sacrifica-se, por conseguinte, o interesse daqueles que sofrem os efeitos reflexos da prestação jurisdicional em favor da celeridade e da concentração dos atos processuais.

Raciocínio idêntico aplica-se aos casos das ações destinadas ao controle da constitucionalidade das normas que, na forma da Lei 9.868, de 10.11.1999, arts. 7.º e 18, não admitem o exercício de qualquer hipótese de intervenção de terceiro. Buscando o procedimento jurisdicional em tela um efeito que transcende ao próprio interesse particularizado dos legitimados, afasta-se a possibilidade de ingresso de terceiro na relação processual, mesmo restando demonstrado interesse direto e específico no litígio. A utilização do instituto do *amicus curiae* apenas reforça essa assertiva, na medida em que a aceitação do interveniente só se justifica

pela possibilidade de contribuir para a aferição da constitucionalidade do ato normativo (art. 7.º, § 2.º, Lei 9.868/1999).

No que concerne ao procedimento consumerista, a prevalência da instrumentalidade sobre o interesse do terceiro ainda se afigura de maneira mais veemente. Embora o Código de Defesa do Consumidor admita expressamente a possibilidade de ação regressiva por parte do comerciante responsabilizado por vícios ou defeitos nos produtos (art. 13, parágrafo único, CDC), veda, também expressamente, o manejo da denúncia da lide (art. 88, CDC). A tessitura do procedimento consumerista apresenta-se nitidamente influenciada pela necessidade de tutela do consumidor. Nesse sentido, a finalidade instrumental de defesa dos interesses consagrados do integrante da relação de consumo sobrepõe-se à obrigatoriedade de se tutelar interesses alheios ao liame processual.

Na análise dos exemplos acima citados, é possível concluir que o processo civil em nenhum momento privilegia a integração dos terceiros na relação processual tradicional, não hesitando em sacrificar o referido instituto quando capaz de desvirtuar a natureza ou a finalidade de determinado tipo procedimental. Resta claro, por conseguinte, o fato de que as características da oralidade e da concentração, típicas dos procedimentos sumarizados, mitigam ou mesmo excluem a possibilidade de manejo das hipóteses de intervenção de terceiros preconizadas no art. 50 e ss., CPC.

3. DA INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA DOS INSTITUTOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS COM O PROCESSO DO TRABALHO

Restou demonstrado que as hipóteses de intervenção de terceiros, embora sirvam para assegurar a proteção dos interesses daqueles situados fora do âmbito da relação processual, não decorrem diretamente da exigência do *due process of law*. Algumas características procedimentais podem sobrepujar a necessidade da utilização de um sistema de inserção de terceiros. No caso do processo do trabalho, entretanto, essa constatação não é tomada como fundamento prioritário por grande parte da doutrina, que busca aferir a compatibilidade tão-somente sob o prisma formal e individualizado, mensurando apenas a viabilidade de inserção das modalidades interventivas na sistemática processual trabalhista. Embora sem descuidar-se dos aspectos doutrinários e teóricos da análise, a aferição da compatibilidade é feita de maneira casuística, com a mensuração da compatibilidade de cada uma das modalidades de forma

isolada. Não há, de maneira geral, uma preocupação em se aquilatar a compatibilidade sistêmica do instituto na perspectiva do processo do trabalho, marcado pela concentração e pela oralidade.

Nesse sentido, é a nota introdutória do eminente processualista Manoel Antônio Teixeira Filho, *verbis*:

“Tão escassa elaboração doutrinal e legislativa explica, em larga medida, as perplexidades que soem tomar de assalto o espírito dos juristas, sempre que chamados a opinar quanto à possibilidade de o processo do trabalho recepcionar – de modo amplo ou irrestrito – essas criações do estatuto processual civil, especialmente as que integram, segundo aquele sistema, a classe das intervenções de terceiro. O que se tem presenciado, em decorrência disso, é, não apenas o surgimento de conclusões díspares e antagonônicas (...)” (1995, p. 11)

O desapego pela aferição da compatibilidade sistêmica impede que os intérpretes do processo laboral possam estabelecer uma premissa básica para o problema enfrentado. Em outras palavras, a análise da compatibilidade é feita levando em consideração apenas as características intrínsecas de cada um dos procedimentos de inserção de terceiros dispostos na legislação processual civil. Parte-se, portanto, de uma idéia inicial, no nosso entender, falsa, que, em tese, qualquer dos incidentes relacionados a partir do art. 50 do CPC é compatível com o processo do trabalho. Perfilhando-se nessa linha de raciocínio, portanto, o intérprete constrói uma falsa idéia de compatibilidade apriorística, levando, em muitos casos, a conclusões verdadeiramente inaceitáveis na perspectiva do processo laboral.

Ora, devemos compreender, preliminarmente, que não há qualquer norma processual trabalhista facultando o manejo da intervenção de terceiro. A tosca remissão promovida pelo art. 486, § 1.º, CLT, ao instituto da *chamada à autoria* perdeu sua finalidade prática, conforme veremos adiante, não restando qualquer tipo de regramento específico sobre o tema. Essa flagrante omissão, portanto, não permite a admissão em tese das hipóteses interventivas, que, eventualmente, são vetadas diante de empecilhos concretos relacionados, principalmente, com a competência. A aceitação de tais medidas incidentais passa, portanto, pela verificação da compatibilidade dos atributos procedimentais típicos do procedimento laboral.

Se o processo civil, verificando a dinâmica e a teleologia de alguns procedimentos, afasta expressamente a inserção da intervenção de

terceiros, não é crível que não se possa vindicar tal proibição apriorística no processo laboral. Essa vedação apresenta dois fundamentos básicos: as características procedimentais marcadas pela oralidade e os aspectos finalísticos do rito laboral.

No que concerne às características, como já afirmamos reiteradamente, o procedimento laboral é marcado pela oralidade e pela concentração, tendo conseguido ressaltar essas características mais do que qualquer outro procedimento do direito brasileiro. A prática dos atos processuais em audiência e por meios orais faz com que a celeridade da Justiça do Trabalho seja referência no Poder Judiciário brasileiro.² A inserção do método da intervenção de terceiros pressupõe uma quebra brutal dessa característica, pois capilariza a relação processual e desvia o foco da prestação jurisdicional. Qualquer incidente de intervenção de terceiros, por mais simples que possa se apresentar, rompe com a idéia da concentração, fazendo com que o esforço da atividade cognitiva seja diluído para o enfrentamento de questões, na maioria das vezes, desconectadas do objetivo primordial da ação trabalhista típica.

Mas não apenas os aspectos estritamente procedimentais vedam *in abstracto* a adoção das técnicas processuais interventivas. Com efeito, o viés protecionista inserido no processo laboral faz com que se priorize a solução do conflito envolvendo o hipossuficiente. A capilarização da relação processual trabalhista, na maioria das vezes, é desencadeada pelo próprio demandado com a finalidade de postergar a solução do litígio laboral. Não há, portanto, como admitir-se genericamente a intervenção de terceiros sem que se venha a prejudicar essa característica fundamental do processo do trabalho. Qualquer incidente que implique retardo da prestação jurisdicional deve ser rechaçado pelo sistema processual, de acordo com o próprio caminho trilhado pelo processo consumerista, conforme acima relatado.

Não se argumenta que tal conclusão em nada discrepa com a técnica utilizada pela doutrina tradicional. A inversão da lógica de aceitação das formas interventivas faz com que não sejam necessários malabarismos jurídicos para o afastamento de tais incidentes e afasta a tentação de

2. Ressalte-se que os problemas relativos à morosidade processual na Justiça do Trabalho, no que diz respeito à fase cognitiva, encontram sua causa não no procedimento em si, mas sim no elevado número de ações submetidas a esse ramo do Poder Judiciário e o abuso na utilização das instâncias recursais.

“aperfeiçoar” o processo laboral por meio de técnicas rejeitadas por muitas modalidades procedimentais típicas do processo comum. O estabelecimento de uma canal aberto para inserção das hipóteses interventivas cria a expectativa de formalização excessiva da técnica trabalhista, com severos prejuízos para o resultado da prestação jurisdicional.

É relevante observar que a preocupação com a “formalização” do processo não parte exclusivamente de ramos de viés tuitivo, – como os processos do trabalho e consumerista – mas envolve igualmente o próprio direito processual civil, marcado fundamentalmente pela igualdade de tratamento das partes. Nesse sentido, a opção por um modelo imune de incidentes integra a busca por uma prestação jurisdicional decisivamente efetiva.

“A efetividade e a segurança apresentam-se como valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, garantia ligada à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego de técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. Na verdade, garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequada proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir.” (Oliveira, 2006, p. 13)

O processo do trabalho foi concretizado à luz de uma perspectiva ideológica plenamente delimitada. Toda a sua estrutura foi propositadamente contaminada pela simplicidade e dinâmica por conta da natureza nitidamente protecionista daqueles que buscam a jurisdição laboral. Nesse sentido, os atributos típicos da nossa disciplina processual apresentam-se vinculados a uma teleologia específica, ou seja, não buscam apenas a solução dos litígios, mas também uma solução rápida e efetiva. Qualquer construção destinada a desvirtuar esse inexorável caminho deve ser repelida de pronto pelo intérprete.

A preservação das características típicas de concentração e de oralidade da tessitura processual trabalhista não representam aspecto secun-

dário, mas sim ontológico dessa ramo da processualística. A assimilação, portanto, de incidentes processuais reflexos e dilatatórios afronta a linha mestra ideológica norteadora do direito instrumental trabalhista, daí porque a assimilação do processo comum só se justifica quando resultar em uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. É certo que temos entendido pela possibilidade de aplicação do direito comum ao processo laboral, mesmo diante da regulação expressa da norma laboral, quando aquele ramo da processualística se apresentar mais apto para concretizar uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.³ Essa ampliação dos limites da regra da subsidiariedade, por outro lado, não permite a assimilação de instituto de direito comum que induza a um trâmite processual mais tormentoso e menos efetivo.

As hipóteses de intervenção de terceiro, portanto, quebram a lógica do procedimento concentrado e oral, sendo expressamente expurgadas pelo ordenamento processual quando comprometem a celeridade processual. A assimilação de tais procedimentos na perspectiva trabalhista agride frontalmente as características mais fundamentais do processo laboral. Essa assertiva nos leva à conclusão básica e inelutável de que a intervenção de terceiro é, em tese, incompatível com a sistemática do processo laboral.

3. Sobre a aplicação concorrential do processo comum ao processo laboral, já nos posicionamos nos seguintes termos: “A regra tradicional, decorrente da interpretação meramente gramatical dos arts. 769 e 889 da CLT, pressupunha a identificação da omissão legislativa para depois cogitar-se a aplicação das normas de processo comum. Constada a omissão formal, o intérprete passaria para a etapa de análise da compatibilidade com o sistema laboral. Não sendo compatível a norma de direito processual comum, não seria possível sua absorção pelo processo laboral. Como vimos que a mera existência de norma trabalhista regulando as questões processuais não impede a aplicação do processo comum, resta-nos esmiuçar o método próprio para se proceder a esta aplicação. Nesse sentido, a atividade do intérprete não é mais norteadora pela simples aferição formal da existência da norma, mas sim pela comparação das normas em relação à concretização da prestação jurisdicional. Esse método, portanto, envolve um número maior de operações por parte do intérprete, que se desapega da análise superficial da norma e vincula-se ao seu aspecto teleológico diante das necessidades modernas da sociedade por uma prestação jurisdicional rápida e efetiva”. (CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: Ed. LTr, 2007, p. 26-51 (45).

Adotar, portanto, a tese da incompatibilidade sistêmica dos procedimentos de intervenção de terceiros no ambiente processual trabalhista significa racionalizar todo o debate sobre o tema. Dentro dessa perspectiva doutrinária, a aferição da compatibilidade dos institutos não passa pelo enfrentamento de questões como competência material ou mesmo de adequação procedimental, tendo em vista a adoção de um referencial teórico geral.

4. DA ANÁLISE CASUÍSTICA DA APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS AO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DA INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA

4.1 *Colocações preambulares*

Fixada a premissa básica da incompatibilidade sistêmica das modalidades de intervenção de terceiro, é possível se ingressar na análise individualizada de cada uma das medidas expressamente relacionadas na legislação processual civil. Essa análise, portanto, pressupõe que a assimilação das medidas pelo processo do trabalho pressupõe a existência de algum tipo de excepcionalidade marcada pela natureza do instituto ou peculiaridade do direito do terceiro.

De antemão é possível adiantar que, se no modelo tradicional de aferição de compatibilidade restavam pouquíssimas situações assimiladas pelo processo laboral, diante da técnica apresentada, praticamente nenhuma das situações regradas pelo Código de Processo Civil é passível de aceitação. De toda forma, passemos ao enfrentamento particularizado do tema.

4.2 *Da assistência*

O vigente Código de Processo Civil não tratou da assistência no capítulo destinado à intervenção de terceiros. No entanto, não se pode negar essa qualidade ao meio interventivo. Não é a intensidade da participação do terceiro na relação processual que tipificará o instituto como interventivo, mas sim a autorização para interagir no âmbito da lide. Nesse sentido, o objetivo primordial do assistente é auxiliar o assistido na tramitação processual, tendo em vista a existência de um interesse jurídico na demanda (art. 50, CPC). Seu papel básico é assegurar a defesa adequada do bem da vida disputado na demanda, já que não dispõe de legitimidade para fazê-lo.

“O assistente intervém no processo para auxiliar uma das partes. Exatamente a que ele tem interesse jurídico em sua vitória. Para conseguir materialmente tal fim, há de praticar atos processuais que possam contribuir para o desfecho favorável à parte assistida. Quer o assistente ingresse no processo, quer não intervenha, os efeitos reflexos da sentença repercutirão indiretamente em sua esfera jurídica.” (Maurício, 1983, p. 44)

A regulação jurídica do instituto feita pelo vigente Código de Processo Civil apresenta duas formas de assistência: a simples e a litisconsorcial. Muito embora se afigure uma divergência contundente em relação à diferenciação dos dois institutos, podemos afirmar, de maneira extremamente sucinta, que na assistência simples a atuação do assistente é de mero auxiliar na demanda, sendo que o resultado desfavorável lhe trará apenas repercussões indiretas. No caso da modalidade litisconsorcial, o assistente mantém relação jurídica diretamente com o adversário do assistido, sendo que a sentença redundará em efeitos diretos na relação jurídica mantida com este.⁴

Há viabilidade para a aplicação do instituto da assistência no processo do trabalho? Inicialmente não se vislumbra qualquer óbice para a utilização do instituto, tendo em vista sua versatilidade, conforme se vê pela redação do art. 50, parágrafo único, CPC. A própria jurisprudência do TST admite a aplicação da assistência,⁵ bem como o revogado Enunciado 310, VI, que previa de maneira expressa a possibilidade de assistência litisconsorcial por parte dos empregados substituídos processualmente.

A referida conclusão, entretanto, não se contrapõe à idéia da incompatibilidade sistêmica acima apontada. Assim, o efeito mínimo causado pela assistência no âmbito da relação processual faz com que ela seja admitida em praticamente todos os tipos procedimentais, mesmo

4. O exemplo trazido pelo processualista Ovídio Baptista, que chama de enigmático o instituto, consiste no caso do sublocatário que ingressa como assistente em uma ação de despejo promovida contra o locatário. A interferência do sublocatário é de caráter litisconsorcial, tendo em vista a repercussão direta na relação locatícia. *Comentários ao Código de Processo Civil – do processo de conhecimento – arts. 1.º a 100*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1, p. 275-276.

5. Súmula 82 do TST: “A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.”

aqueles mais sumarizados. Além do mais, o caráter voluntário da assistência não conduz a nenhum problema relacionado com o retardo ou tumulto do processo, tendo em vista o assistente sempre ingressar na relação processual na fase em que se encontra (art. 50, parágrafo único, CPC).

Na realidade não se vislumbra nenhuma função importante do instituto da assistência no âmbito do direito processual do trabalho. As hipóteses mais comuns são aquelas promovidas pelos Sindicatos, quando o direito em litígio se apresenta juridicamente relevante para os demais membros da categoria profissional ou econômica. Há, certamente, diversas outras hipóteses de aplicação específica do instituto ao processo laboral, todavia são situações residuais e específicas que não comportariam um estudo mais abrangente.

No caso da assistência litisconsorcial, o campo de aplicação é bem mais restrito. Essa modalidade interventiva pressupõe a pluralidade de titulares de uma mesma relação jurídica, cuja situação é um tanto improvável nas matérias submetidas à competência da Justiça do Trabalho. Restaria apenas a hipótese da assistência litisconsorcial trazida pelo revogado Enunciado 310, VI, TST, que possibilitava o ingresso na demanda do substituído processualmente. Concebemos, entretanto, a substituição processual trabalhista de caráter exclusivo, afastando a integração do substituído.⁶ Nesse sentido, inócuo seria o instituto dentro da nossa processualística.

No que concerne à adequação procedimental, não vislumbramos maiores problemas. O procedimento é simples e flexível, posto que o assistente pede o ingresso na demanda em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, CPC). O requerimento será processado como incidente, e o juiz ouvirá os litigantes. Havendo qualquer contestação, decidirá no prazo de cinco dias, sem que haja a suspensão processual (art. 51, CPC).

4.3 Da oposição

A oposição é forma prevista processualmente para que pessoa estranha à relação processual possa intervir no processo vindicando coisa disputada por autor e réu. “O que caracteriza a pretensão desse

6. Nesse sentido, vide CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos de direito processual do trabalho brasileiro*. São Paulo: Ed. LTr, 2005, p. 133-140.

terceiro, aqui chamado oponente, é o pedido de tutela jurisdicional em relação ao mesmo bem que as partes originárias disputam.” (Dinamarco, 2002, p. 381-382)

O objetivo primordial da oposição é evitar o ajuizamento de uma nova ação pelo terceiro e determinar, de maneira definitiva, a posse da coisa ou titularidade do direito. A matéria se encontra regulada pelo arts. 56 e ss., CPC.

Não vislumbramos a menor possibilidade de aplicação do instituto ao direito processual do trabalho. As características do processo laboral são flagrantemente incompatíveis com o instituto em análise, mormente porque significa a interpolação de uma nova demanda, com resultados absolutamente imprevisíveis em relação à demanda central.

Alguns autores, no entanto, vindicam a aplicação do instituto da oposição no processo do trabalho. Eis algumas hipóteses vindicadas pelos doutrinadores:

(a) o empregado que litiga contra seu empregador pelo pagamento de comissões e outro ex-empregado se habilita no processo como oponente vindicando as mesmas comissões (Almeida, 1998, p. 185);

(b) na ação que se objetiva a promoção baseada em quadro de carreira, outro empregado ingressa como oponente vindicando o direito à ascensão funcional pleiteada (Giglio, 2003, p. 129);

(c) empregado e empregador discutem, em sede de Reclamação Trabalhista, a titularidade de invenção, e terceiro (empregado ou não) vindica a condição de titular da propriedade intelectual (Nascimento, 1990, p. 159);

(d) na ação na qual o sindicato pugna pelo recolhimento de contribuição sindical, outro sindicato apresenta oposição vindicando a titularidade dos respectivos valores (Almeida, 2006, p. 371).

As hipóteses acima enumeradas, obviamente não são taxativas. Poderíamos produzir dezenas de situações em que surgissem interesses concorrentes no âmbito de uma ação trabalhista,⁷ no entanto, isso não significa dizer que se poderia adotar o procedimento de intervenção de oposição preconizado pela legislação processual civil vigente. Essa inserção quebraria de maneira frontal a idéia de concentração do proce-

7. Devemos registrar, por outro lado, que a construção dessas hipóteses não apresenta qualquer relevo prático. Os exemplos citados ou ocorrem com pouquíssima freqüência, ou nunca afloraram nas lides forenses.

dimento laboral, que não pode ser desprezada em função do interesse do terceiro.

Por fim, a aplicação do instituto da oposição releva-se tentadora quando estamos diante dos procedimentos de dissídios coletivos, mormente diante da possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir os conflitos relacionados com a representatividade sindical (art. 114, III, CF). Mesmo em tais situações, entretanto, a admissão da oposição colide com o interesse e o objetivo dos procedimentos em dissídios coletivos, destinados à solução rápida e imediata de conflitos entre categorias econômica e profissional.

4.4 *Da nomeação à autoria*

A nomeação à autoria é hipótese preconizada pela legislação processual civil destinada a possibilitar que o réu, sendo demandado na condição de proprietário, demonstre ser um mero detentor da coisa e indique o verdadeiro proprietário (art. 62, CPC). Aplica-se igualmente a nomeação à autoria às hipóteses de ações indenizatórias movidas pelo titular do direito ou coisa, quando o réu alegar que os danos foram causados por ordem ou orientação de terceiros (art. 63, CPC).

Ora, o simples enunciado do instituto já revela sua flagrante incompatibilidade com o direito processual do trabalho. A hipótese do art. 62 é restrita às ações reais que, segundo a opinião predominante na doutrina, não são aplicáveis ao direito processual do trabalho. Em relação à hipótese do art. 63, embora se reporte às ações pessoais, não se admite a aplicabilidade do instituto, tendo em vista que as ações indenizatórias que integram a competência da Justiça do Trabalho são apenas aquelas decorrentes dos atos praticados pelos integrantes da relação de trabalho. Nesse sentido, dispõe Manoel Antônio Teixeira Filho:

“(...) mesmo que devamos levar em consideração o disposto no art. 63 do CPC, em nada isso alterará a conclusão quanto a ser inconciliável, materialmente, com o processo do trabalho, essa modalidade de intervenção de terceiros. Assim dizemos porque a ação de indenização, ali prevista, é aforada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa.” (1995, p. 200)

Parte da doutrina defende a aplicação da nomeação à autoria na hipótese de o reclamado, não ostentando a condição de empregador, indicar o verdadeiro titular da relação empregatícia. Com efeito, a nomeação à autoria tem limites bem definidos pela legislação processual civil,

não sendo instrumento apto para a solução de questões ligadas à legitimidade das partes. Rejeitada a condição de empregador pelo reclamado, a matéria deverá ser discutida no âmbito da cognição trabalhista, sem que se afigure a oportunidade ao réu de suscitar o incidente nos moldes do art. 62 e ss., CPC.

De toda a forma, a questão relacionada com a competência não deveria ter maiores repercussões na análise do cabimento da medida. A nomeação à autoria não se presta para a discussão da responsabilidade quanto à relação jurídica, mas sim sua distribuição quando esse tema é incontroverso. O estabelecimento obrigatório de um novo litigante para o autor não é defensável nem no próprio direito processual civil, no qual a obrigatoriedade da nomeação situa-se apenas no plano da responsabilização do réu por futuros prejuízos.

“A omissão da nomeação à autoria não tem por consequência qualquer preclusão referente ao controle da *legitimatío ad causam* pelo juiz, porque essa é típica matéria de ordem pública que, por disposição expressa de lei, comporta verificação de ofício (art. 267, § 3.º, CPC) (...) A utilidade da nomeação à autoria consiste em antecipar soluções para a questão de legitimidade passiva mediante um incidente razoavelmente simples em que o autor, alertado, tem oportunidade de retificar a mira da demanda proposta.” (Dinamarco, 2002, p. 396-397)

Vê-se, claramente, a inexistência de qualquer prejuízo ou afronta ao devido processo legal pela não admissibilidade do instituto ao processo laboral. Pelo contrário, em situações concretas, a utilização inadequada do instituto constitui-se medida claramente procrastinatória e prejudicial para o andamento adequado da ação trabalhista.

4.5 Da denúncia da lide

A denúncia da lide (art. 70 e ss., CPC) é hipótese interventiva em permitir que o terceiro que estiver obrigado a indenizar ou responder pelos riscos da evicção em relação aos litigantes, possa fazê-lo nos próprios autos da ação principal.

“Dois são os objetivos que poderão ser visados pela denúncia da lide. O primeiro reside no dever que o alienante tem de auxiliar o adquirente na defesa do direito sobre a coisa transmitida pelo ato de alienação; o outro é o dever de indenizar-lhe no caso de vir o adquirente a sofrer evicção.” (Silva, 2000, p. 327)

No âmbito do direito processual do trabalho, no entanto, a discussão sobre a aplicação da denunciação da lide reside na exegese do art. 70, III, CPC, e do art. 486, §§ 1.º e 2.º, CLT.

Em relação ao primeiro dispositivo legal, apregoa-se a possibilidade da denunciação da lide em relação “(...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda” (art. 70, III, CPC). No direito do trabalho, existe uma hipótese expressa de ação regressiva, preconizada pelo art. 455, parágrafo único, CLT. Trata-se da responsabilização do empregador principal pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo subempregador em relação aos empregados deste. No caso, o empregador principal, embora não ostente a posição de empregador, responde pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelo subempregador. No entanto, resta àquele a possibilidade de regresso, objetivando o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da responsabilidade subsidiária.

Muito embora exista previsão legal expressa da legislação trabalhista em relação à ação regressiva, trata-se de procedimento não incluído na competência da Justiça do Trabalho. Inexistindo competência para o processamento da ação regressiva, obviamente não se pode falar em cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho, com base no art. 455 da CLT.⁸ Mesmo com a ampliação da competência a Justiça do Trabalho, promovida pela EC 45/2004, não se pode modificar essa conclusão.

Com efeito, a relação processual subjacente que se forma no âmbito da denunciação da lide decorrente do direito de regresso, corporifica uma pretensão específica de natureza nitidamente civilista. Trata-se, na realidade, de ação decorrente de um contrato de empreitada firmado entre pessoas físicas ou jurídicas. Não há qualquer integração ou consequência direta dessa reparação para a relação empregatícia. Nesse sentido, a amplitude a competência descrita no âmbito do art. 114, I, CF, não envolve a ação regressiva do empregador principal em face do

8. O TST trilhava pelo caminho de não admitir a denunciação da lide nos termos do art. 455 da CLT, conforme antiga redação da OJ 227 da Seção de Dissídios Individuais I, *verbis*: “Denunciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade”. O referido verbete jurisprudencial, entretanto, foi revogado, sem que outro o substituísse.

subempreiteiro, mesmo que tal pretensão seja exercida no âmbito da denúncia da lide.

A segunda hipótese de cabimento encontra-se prevista no próprio art. 486, CLT. Trata-se da extinção do contrato de trabalho por *factum principis*, na qual a continuidade do contrato de trabalho é impossibilitada diante de um ato do Poder Público. Nessa situação a responsabilidade pelas verbas de caráter rescisório é da pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato, cabendo ao empregador alegar esse fato na sua contestação. Segundo dispõe o próprio § 1.º do art. 486, a invocação desse preceito leva à integração do ente de direito público à lide na qualidade de chamado à autoria, hipótese prevista no Código de Processo Civil de 1939 e correspondente à nossa atual denúncia da lide.

Não vislumbramos a possibilidade de considerar em vigor as disposições do § 1.º do art. 486, nem tampouco reconhecê-las como hipótese de denúncia de lide prevista aplicável ao direito processual do trabalho. É importante salientar que, quando o preceito da Consolidação das Leis do Trabalho fala da chamada à autoria, refere-se ao tratamento que deve ser dispensado à pessoa jurídica de direito público e não ao procedimento a ser adotado. Com efeito, o próprio § 3.º do artigo mencionado determina que, em sendo reconhecida a responsabilidade do Poder Público, proceder-se-á à remessa dos autos ao juízo competente.

Ora, mesmo considerando a aplicação do texto em sua acepção primitiva, verifica-se que não havia tecnicamente um procedimento de denúncia da lide, mas sim um deslocamento da competência em função da integração do Poder Público. Além do mais, com a redação do art. 114, I, da CF/1988, verifica-se que o deslocamento referido não é mais possível, posto que compete à Justiça do Trabalho processar os litígios decorrentes da relação de trabalho que envolva as pessoas jurídicas de direito público, mesmo na qualidade de mero responsável.

Além do mais, no caso do *caput* do art. 486, não há a comunicabilidade das responsabilidades, como ocorre em relação ao empreiteiro principal e ao subempreiteiro.

“(…) no *factum principis* a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida ao trabalhador é exclusivamente do Poder Público que tornou impossível ao empregador executar o contrato de trabalho, ao passo que, em tema de denúncia da lide, o réu-denunciante, embora venha a ser condenado a pagar determinada quantia ao autor,

poderá, pela denúncia, exercer antecipadamente a sua ação regressiva diante do denunciado (...).” (Teixeira Filho, 1995, p. 249)

Mesmo que o problema relacionado com a competência fosse transposto, ainda assim a assimilação da denunciação da lide mostrar-se-ia temerária. O interesse da denunciação é do réu e não do autor da demanda, sendo o resultado da denunciação da lide de interesse dos envolvidos na responsabilidade típica da ação regressiva.

“A denunciação da lide pode apresentar duas finalidades fundamentais: pela primeira, o instituto visa trazer o terceiro para o processo para que defenda (colabore na defesa) o interesse da parte que o convocou; como segundo aspecto, o terceiro é convocado para indenizar os danos que a parte que o convocou venha a sofrer, caso perca a demanda. Em direito comparado, ora prepondera um desses objetivos, ora o outro. No direito brasileiro, a denunciação soma ambos os objetivos: o denunciado tem a oportunidade de corroborar na defesa do denunciante, e igualmente torna-se réu em antecipada ação (condicional) de regresso.” (Carneiro, 2008, p. 102-103)

Não há, portanto, qualquer justificativa para a assimilação da denunciação da lide ao processo do trabalho, sendo a discussão acerca da competência da ação regressiva absolutamente inócua. A flagrante incompatibilidade sistêmica é suficiente para lastrear essa assertiva.

4.6 *Do chamamento ao processo*

A última modalidade de intervenção de terceiro regulada pelo Código de Processo Civil é o chamamento ao processo. Consiste o chamamento ao processo em uma faculdade atribuída ao réu para requerer a integração na lide de pessoa que responda na qualidade de fiador ou devedor solidário. A idéia básica do instituto é possibilitar que o réu divida a responsabilidade pela obrigação com os outros co-obrigados, evitando assim o ajuizamento de ações regressivas.

Com efeito, o instituto do chamamento ao processo apresenta limites bem definidos, ou seja, atua nas hipóteses de existência de contrato de fiança ou nos casos de solidariedade obrigacional. Dentro de tais limites é que devemos analisar a aplicabilidade ao direito processual do trabalho.

Inicialmente, devemos afastar a incidência dos incs. I e II do art. 77 do CPC ao processo laboral. As hipóteses ali relacionadas tratam do

contrato acessório de fiança, instituto flagrantemente incompatível com a disciplina laboral.

Resta-nos a análise de cabimento do inc. III do referido artigo, que faculta o chamamento dos demais devedores solidários, quando apenas um deles é demandado pelo total da dívida. Há, no âmbito do direito processual do trabalho, uma hipótese de solidariedade obrigacional, preconizada pelo art. 2.º, § 2.º, CLT. Nessa situação, as empresas integrantes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações laborais assumidas por qualquer uma delas. Sendo assim, a empresa demandada pelo seu empregado poderá requerer o chamamento ao processo das demais empresas integrantes do grupo econômico, tendo em vista a solidariedade preconizada pelo art. 2.º, § 2.º, CLT. Argumenta-se, ainda, a possibilidade de ser utilizado o chamamento ao processo na hipótese de demandas ajuizadas contra sociedades irregulares ou ainda contra o condomínio irregularmente constituído.

Esse é o entendimento dominante na doutrina, que pode ser resumido pelo escólio do jurista paranaense Manoel Antônio Teixeira Filho:

“(...) respeitadas as premissas que até esta parte formulamos, ficarão afastados os obstáculos à incidência do chamamento no processo do trabalho, não só no caso do art. 2.º, § 2.º, da CLT, como nos casos de sociedade de fato e de condomínio irregularmente constituído e de outros, que a dinâmica da realidade prática vier a revelar.” (1995, p. 269)

A despeito da posição majoritária, ousamos discordar do grande mestre processualista. Conforme já afirmamos anteriormente, os contornos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para o instituto do chamamento ao processo não permitem uma ampliação casuística, englobando situações que não estejam expressamente previstas na legislação, como típicas de solidariedade em obrigações concretas e específicas.

“Aplica-se a todos os casos de solidariedade passiva em obrigação de dar dinheiro ou coisas determinadas pelo gênero e quantidade, exceto aos descrito nos incisos precedentes, que são regidos por estes (art. 77, I e II). Como em todas as hipóteses de chamamento ao processo, é sempre indispensável que os terceiros, a serem chamados, já fossem partes legítimas para a demanda inicial proposta pelo autor.” (Dinamarco, 2002, p. 416)

Ora, cogitando a hipótese de ação trabalhista promovida em face de sociedade de fato ou condomínio irregular, verifica-se que a existência da responsabilidade entre os sócios ou condôminos não decorre de uma relação jurídica formalmente constituída. Aliás, em tais hipóteses, normalmente, é discutível a própria existência da relação de emprego. Permitir que o demandado procedesse ao chamamento de terceiro sob a alegação de que se constitui uma sociedade de fato é admitir a formação de um contraditório paralelo e desnecessário para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que não haverá qualquer resultado prático para o devedor, salvo o retardo na prestação jurisdicional.

Mesmo na hipótese de responsabilidade solidária preconizada pelo art. 2.º, § 2.º, CLT, não vislumbramos a possibilidade de aceitação do chamamento ao processo. Revendo posição anteriormente defendida, podemos concluir que o simples fato de se preconizar a responsabilidade solidária não gera obrigatoriamente o direito ao chamamento. Há de se pesquisar, portanto, os efeitos dessa hipótese interventiva quanto à estrutura procedimental, principalmente quando se torna litigiosa a relação entre os devedores solidários. Como existe possibilidade de se prejudicar o curso procedimental, é defensável a tese de afastamento genérico de tal faculdade do réu, até porque o direito de reaver dos demais devedores solidários o correspondente da dívida pode ser assegurado em ação própria.

5. DA INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* COMO FORMA DE SUPRIR A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO

Pelo que foi discutido até o momento, verifica-se que, salvo a assistência simples, não há espaço para a aplicação das modalidades de intervenção de terceiros, na forma como elas são reguladas pelo direito processual civil. Mesmo para aqueles que advogam a aplicabilidade das hipóteses interventivas, verifica-se que o resultado final não é racional e é incapaz de trazer benefícios concretos para a agilização da prestação jurisdicional.

Por outro lado, o cotidiano forense revela situações em que o interesse de terceiros é de extrema importância para o deslinde da controvérsia jurídica. Essas situações, no entanto, dependem da avaliação judicial prévia, a fim de que a inserção do terceiro da relação processual não signifique apenas uma forma de retardar o andamento processual em favor da parte ré. Na maioria das vezes, o ingresso do terceiro na

relação processual se faz de maneira não disciplinada pela legislação processual.

“Na verdade, entretanto uma intervenção de terceiro *lato sensu*, no processo trabalhista, sempre existe, embora sem assumir formalmente, uma das figuras previstas no Código de Processo Civil. É que, em todas essas situações, um terceiro que, originariamente, não participava da causa, nela ingressa, seja espontaneamente, seja por convocação, a fim de fazer valer seus direitos ou proteger os de uma das partes primitivas.” (Almeida, 2001, p. 195)

Embora não exista qualquer discordância em relação à fundamentação do mestre mineiro, devemos levar em consideração que esse ato de integração processual determinado pelo juiz deve ser enquadrado em algum tipo procedimental. Com efeito, o instituto que melhor se apresenta para descrever a conduta do juiz do trabalho no sentido de, mediante provocação da parte interessadas ou de ofício, determinar a integração do terceiro da relação processual é a vetusta intervenção *iussu iudicis*.

Na realidade a intervenção *iussu iudicis* é instituto típico do litisconsórcio necessário e previsto no âmbito do art. 47, parágrafo único, CPC. Ela autoriza que o juiz determine a citação de todos os litisconsortes. No entender do processualista paulista Vicente Greco Filho,

“(...) está patente que o poder de decretar a intervenção de alguém só existe, por força de lei, no caso de litisconsórcio necessário, o que não quebra o princípio da inércia do juiz, ou seja, o princípio de que o juiz não deve proceder de ofício (*ne procedat iudex ex officio*).” (1981, p. 123)⁹

Adaptando a intervenção *iussu iudicis* ao processo do trabalho, certamente poderemos estabelecer um maior espectro da atuação do instituto, tendo em vista o disposto no art. 765, CLT. Nesse sentido, a determinação para formação do litisconsórcio ocorrerá todas as vezes que o juiz se convencer da necessidade de integração do terceiro, mesmo considerando que, como já foi afirmado anteriormente, não há litisconsórcio necessário no processo do trabalho.

“Sempre e quando se verificar, pelos dados da inicial e pelos documentos a ela acostados, que há um responsável subsidiário potencial, e que não foi proposta também contra ele a reclamação, compete ao juiz

9. *Direito processual civil brasileiro – teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. São Paulo: Saraiva, 1981, vol. 1, p. 123.

do trabalho determinar que o reclamante forneça a sua qualificação e as informações necessárias para que ele seja notificado para integrar a lide.” (Macêdo, 1996, p. 218)¹⁰

Logo, verificada a necessidade de integração do terceiro, o juiz do trabalho avaliará a viabilidade da medida. Convencendo-se da necessidade, determinará a integração do terceiro na qualidade de litisconsorte.

6. SÍNTESE CONCLUSIVA

O direito processual do trabalho assimilou duas grandes características fundamentais: a concentração e a oralidade procedimentais e o viés protecionista. Esses qualificativos essenciais fazem com que os incidentes de intervenção de terceiros se apresentem sistemicamente incompatíveis com a tessitura ideológica do direito processual do trabalho.

Essa constatação afasta a necessidade de serem utilizadas técnicas mirabolantes destinadas a impedir ou permitir a inserção das hipóteses de interventivas que, na maioria das vezes, não apresenta qualquer resultado positivo para a concretização do provimento jurisdicional. Nesse sentido, não se revela plausível a adoção da maioria dos procedimentos de intervenção, salvo a assistência em situações bem específicas e sem maiores repercussões práticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ALMEIDA, Isis de. A intervenção de terceiro no processo trabalhista. In: BARROS, Alice Monteiro (org.). *Compêndio de direito processual do trabalho – obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2001, p. 194-225.
- _____. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: Ed. LTr, 2007
10. MACÊDO, Rosana Devito Cavaleiro. Reclamação contra empregador e responsável subsidiário e intervenção *iussu iudicis* no processo trabalhista de conhecimento. *Revista LTr* 60/210-219 (218). São Paulo: Ed. LTr, 1996.

- _____. *Fundamentos de direito processual do trabalho brasileiro*. São Paulo: Ed. LTr, 2005.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Kofino, sem data.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. vol. 2.
- GIGLIO, Wagner Drlla. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro – teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. São Paulo: Saraiva, 1981. vol. 1.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MACÊDO, Rosana Devito Cavaleiro. Reclamação contra empregador e responsável subsidiário e intervenção *iussu iudicis* no processo trabalhista de conhecimento. *Revista LTr* 60/210-219. São Paulo: Ed. LTr, 1996.
- MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 1983.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *RePro* 137, ano 31. São Paulo: Ed. RT, jul. 2006.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil – do processo de conhecimento – arts. 1.º a 100*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1.
- _____. *Do processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 1995.